



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º : 13646/000.118/91-78

Sessão de : 18 de fevereiro de 1993

ACORDÃO N. 102-27.895

Recurso n.º : 102.933 - IRPJ - EXS. DE 1988 E 1989

Recorrente : INDUSTRIA E COMERCIO GUIMARAES LTDA.

Recorrida : DRF EM UBERABA (MG)

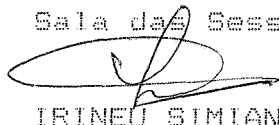
JRL

IRPJ - APURAÇÃO DE RESULTADO - LUCRO PRESUMIDO - A exatidão dos dados que informam as declarações de rendimentos pelo lucro presumido está sujeita à verificação, ficando o contribuinte obrigado a manter à disposição do Fisco todos os livros de escrituração fiscal exigidos pela atividade exercida e demais papéis que serviram para apurar os valores declarados. Verificado, com base nesses elementos, que os gastos necessários à atividade desenvolvida foram superiores à receita bruta operacional declarada, a diferença ficará sujeita à tributação como receita bruta omitida se o contribuinte não lograr comprovar a origem dos recursos utilizados.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIA E COMERCIO GUIMARAES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1993


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

UTLDE MARA ZANTICOTTI OLIVEIRA

- PROCURADORA DA FA
ZENDA NACIONAL

09 JUL 1993



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo n. 13646/000.118/91-78

Acórdão n. 102-27.895

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Kazuki Shiohara, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Carlos Roberto Monteiro Bertazi e Júlio César Gomes da Silva.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'U. Hansen', written over a horizontal line.

6



Processo n.º: 13646/000.118/91-78

Recurso n.º: 102.933

Acórdão n.º: 102-27.895

Recorrente: INDUSTRIA E COMERCIO GUIMARAES LTDA.

R E L A T Ó R I O

INDUSTRIA E COMERCIO GUIMARAES LTDA., CGC nr. 16.907.818/0001-22, qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão da Delegada da DRF em Uberaba (MG), que julgou procedente, em parte, o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fl. 16.

A autuação baseou-se em irregularidades detectadas nas declarações de rendimentos dos exercícios de 1988 e 1989, relativas à omissão de receitas, caracterizada pela apuração de gastos necessários à atividade desenvolvida pela empresa, superiores à receita bruta operacional declarada, nas importâncias de Cz\$ 972.010,00 e Cz\$ 24.458.890,00, respectivamente, bem como aplicação de multa por atraso na entrega da declaração do exercício de 1989.

Inconformada com a exigência, a empresa apresentou, tempestivamente, por intermédio de seu representante legal (doc. fl. 31), a impugnação de fls. 24/29, alegando, preliminarmente, quanto ao exercício de 1989, que o percentual a ser aplicado sobre a receita omitida, apurado pelo fisco, é de 15% e não 50%, vez que optou pelo pagamento do imposto com base no lucro arbitrado (doc. fl. 04) e que a presunção legal de que 50% da receita bruta constitui lucro, atinge, apenas, as empresas que optarem pelo lucro presumido. Menciona o Acórdão do Io. C.C. - 101-73.680/82, cujo entendimento julga favorecer-lhe.

Quanto ao mérito, alega que os demonstrativos de fluxos de recursos às fls. 14/15, foram elaborados com erros e omissões, devendo-se fazer as seguintes alterações:



Processo n. 13646/000.118/91-78

Acórdão n. 102-27.895

1. EXERCÍCIO DE 1988 - ANO-BASE DE 1987

a) o valor correto do saldo bancário no início do ano-base é de Cz\$ 247.624,24, item 35 do FIEF, ao invés de Cz\$ 4.579,08;

b) no item 29 do FIEF foi considerado o valor de Cz\$ 3.041.780,17, quando o correto é de Cz\$ 3.004.169,00;

c) o valor de Cz\$ 231.670,00 relativo a "pro labore", considerado como outras aplicações já estaria computado entre as despesas operacionais;

d) finalmente, que o valor de Cz\$ 459.684,00 relativo a lucro distribuído, na realidade, apesar de ter sido tributado, não teria sido pago aos sócios.

2. EXERCÍCIO DE 1989 - ANO-BASE DE 1988

a) excluir do demonstrativo de fl. 15, o valor de Cz\$ 7.889.964,00, considerado como aplicação a título de "pro labore", o qual estaria incluído entre outras despesas operacionais;

b) excluir de referido demonstrativo o valor de Cz\$ 16.568.926,00, relativo a lucro distribuído, que efetivamente não foi pago aos sócios.

Discordando, também, da imposição da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1989, finalizou requerendo o cancelamento da exigência e o arquivamento do processo.

Parecer fiscal às fls. 33/34, onde o autor do feito contesta as alegações da impugnante, informando, em síntese:



Processo n. 13646/000.118/91-78

Acórdão n. 102-27.895

1. EXERCÍCIO DE 1988 - ANO-BASE DE 1987

a) que, realmente, o valor correto do saldo bancário em 31.12 do ano-base imediatamente anterior é de Cz\$ 247.624,24, conforme documento de fl. 08;

b) que o valor das despesas operacionais constante do item 29, à fl. 07 é de Cz\$ 3.004.169,00 e não Cz\$ 3.041.780,17;

c) quanto à retirada "pro labore", na importância de Cz\$ 231.670,00, verifica-se que a atuada não apresentou fatos concretos que ratifiquem sua argumentação;

d) com relação aos lucros distribuídos, a atuada nada comprovou, sendo que os sócios incluíram referidos lucros em suas declarações de rendimentos (docs. fls. 39/40 e 43/47).

Assim, o valor da receita omitida de Cz\$ 972.010,30 foi reduzida para Cz\$ 691.353,50, conforme demonstrativo de fl. 35, reduzindo-se o lucro presumido para Cz\$ 345.676,75, apurado na forma prescrita no artigo 396 do RIR/80.

2. EXERCÍCIO DE 1989 - ANO-BASE DE 1988

a) com relação ao "pro labore", a atuada não apresentou elementos que possam modificar a convicção manifestada pela fiscalização;

b) relativamente aos lucros distribuídos, na importância de Cz\$ 16.568.926,00, verifica-se que parte desses lucros foram declarados pelos sócios, em suas declarações de rendimentos (docs.



Processo n. 13646/000.118/91-78

Acórdão n. 102-27.895

fls. 41/42 e 48/54), como lucros retidos, devendo, pois, ser excluída do demonstrativo de fluxo de recursos a importância de Cz\$ 12.484.000,00.

Portanto, o valor da receita omitida em referido exercício passa de Cz\$ 24.458.890,00 para Cz\$ 11.974.430,00 (docs. fl. 37), reduzindo-se, assim, o lucro arbitrado para Cz\$ 5.987.445,00, apurado conforme preceitua o artigo 400, parágrafo 6o. do RIR/80.

Quanto à multa por atraso na entrega das declarações, o autuante reconhece que a contribuinte apresentou-as prazo estipulado pelo art. 1o. do Decreto-Lei nr. 2.354/87, sendo, portanto, incabível sua cobrança.

Decidindo o feito, a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente, em parte, a ação fiscal, conforme decisão nr. 16/92, às fls. 56/60, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA
- PESSOA JURIDICA
EXERCÍCIOS DE 1988 E 1989
APURAÇÃO DE RESULTADOS DA PESSOA JURIDICA

A exatidão dos dados que informam as declarações de rendimentos pelo lucro presumido está sujeita à verificação, ficando o contribuinte obrigado a manter à disposição do Fisco todos os livros de escrituração fiscal exigidos pela atividade exercida e demais papéis que serviram para apurar os valores declarados. Verificado, com base nesses elementos, que os gastos necessários à atividade desenvolvida foram superiores à receita bruta operacional declarada, a diferença ficará sujeita à tributação como receita bruta omitida se o contribuinte não lograr comprovar a origem dos recursos utilizados.

Lançamento procedente em parte."

Cientificada da decisão em 17/03/92 e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em tempo hábil, através de seu representante legal, o recurso voluntário de fls. 65/68, argumentando



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

Processo n. 13646/000.118/91-78

Acórdão n. 102-27.895

que é flagrantemente ilegal considerar-se 50% das receitas tidas como omitidas, nos exercícios de 1988 e 1989 como lucros, pois nenhuma atividade comercial gera 50% de lucro sobre suas receitas, mesmo que estas não sejam contabilizadas. Insurge-se contra a inclusão, nos Demonstrativos de Fluxo de Recursos, dos valores relativos a "lucros distribuídos" e "pro labore", bem como o saldo de caixa que foi estimado no FIPE e não reflete a realidade, alegando que, excluídos esses valores computados, indevidamente, no fluxo de recursos, inexiste omissão de receita nos referidos exercícios. Por fim, solicita o acolhimento do recurso, a improcedência do feito e o arquivamento do processo.

E o relatório.



Processo n. 13646/000.118/91-78

Acórdão n. 102-27.895

V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, Relator

Discute-se nos presentes autos o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 16/21, envolvendo o arbitramento de lucro com base na receita omitida detectada pelo fisco em razão do exame dos elementos colocados a sua disposição, confrontados com a declaração de rendimentos apresentada sob o regime do lucro presumido.

Em sua bem lançada peça recursal, a contribuinte discute a improcedência do lançamento, requerendo por conseguinte a reforma da decisão recorrida, ressaltando a base de cálculo e a alíquota utilizada sobre a omissão de receita na determinação do lucro arbitrado.

Do exame dos elementos que instruem o processo se conclui facilmente que a decisão recorrida apresenta-se incensurável, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, aos quais nos reportamos como se aqui estivessem escritos.

Consoante restou demonstrado, a recorrente apresentou declaração de rendimentos para os exercícios de 1988 e 1989, tendo optado pela tributação com base no lucro presumido.

Submetidas à revisão as respectivas declarações de rendimentos, utilizando-se o fisco dos elementos e esclarecimentos prestados pela própria recorrente, constatou omissão de receita nos termos consignados no auto de infração, promovendo o arbitramento do lucro à base de 50%, sobre a omissão de receita apurada, nos precisos termos da legislação de regência.



Processo n. 13646/000.118/91-78

Acórdão n. 102-27.895

O lançamento tem consistência encontrando respaldo igualmente na jurisprudência mansa e pacífica deste Conselho, conforme se extrai dos Acórdãos nrs. 101-78.088/88 e 101-78.333/89.

No que concerne à aplicação do percentual de 15% somente a partir do exercício de 1989 defendida pela recorrente com base no Acórdão nr. 101-73.599, nos leva a imaginar que houve engano na citação do aresto, porquanto, datando este de 15/09/82, não poderia tratar de matéria de exercício posterior, senão vejamos:

"Cabe, todavia assinalar que as alterações introduzidas nos índices de arbitramento do lucro em razão do advento do Decreto-Lei nr. 1.648, de 18/12/1978, não de ser aplicadas às hipóteses em exame, em consonância com o disposto no artigo 80. e parágrafos.

Assim, em relação à percentagem de 50% sobre os valores omitidos, como dispõe o parágrafo 6o. (art. 400, parágrafo 6o., do RIR/80) somente se aplica a partir do exercício de 1979, inclusive, em diante, enquanto que a competência atribuída ao Ministério da Fazenda em fixar a percentagem de arbitramento do lucro sobre a receita bruta, levando em conta a natureza da atividade econômica do contribuinte, tendo sido exercida pela Portaria -- MF nr. 22, de 12/01/1979, portanto, já no decurso do exercício financeiro de 1979, é de compreender-se em razão da data desse ato ministerial, que o agravamento dos coeficientes apenas aproveita o exercício de 1980 para frente."

Igualmente não assiste a recorrente quanto as parcelas que pretende sejam excluídas da base de cálculo. O demonstrativo realizado pelo fisco tem como base as informações e documentos fornecidos pela própria contribuinte quanto ao fluxo de caixa, não remanescendo qualquer dúvida a respeito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

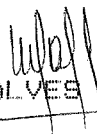
10

Processo n. 13646/000.118/91-78

Acórdão n. 102-27.895

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 1993


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA -- RELATOR